



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 002/2021

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA (MT)

ASSUNTO: Contratação de Empresa para realizar a adequação com ampliação de espaço com colocação de revestimento cerâmico interno nas paredes, trocas de tubos e conexões hidráulicas, instalações de louças e sanitários de acordo com a(s) norma(s) técnica(s) NBR 9050, colocação de luminárias e instalações de cabos de cobre flexível, acréscimo de acabamento com argamassa e pintura esmaltada extra, junto aos sanitários, masculino e feminino do prédio da Câmara Municipal de Vereadores do município de São Pedro da Cipa(MT).

Nos termos do parágrafo único do art. 38 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, a assessoria jurídica da Casa Legislativa passa analisar, o presente processo administrativo instaurado, que visa à contratação de empresa privada, para a realização e/ou a prestação dos serviços devidamente acima arrolados, para fins de parecer.

O procedimento se instaura a partir do ofício de nº 002/2021 da lavra da Presidente da Comissão Permanente de Licitações e sobre o pedido passamos a opinar:

Inicialmente, oportuno consignar, o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento adotado e/ou a ser observado pela Administração em respeito as normas legais em vigor. **A conveniência da realização da contratação ou não encontra a cargo exclusivamente do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No entanto, as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública. Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior, desde que não se refiram as parcelas de uma mesma



Câmara Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente.

A Lei nº 8.666/1993, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

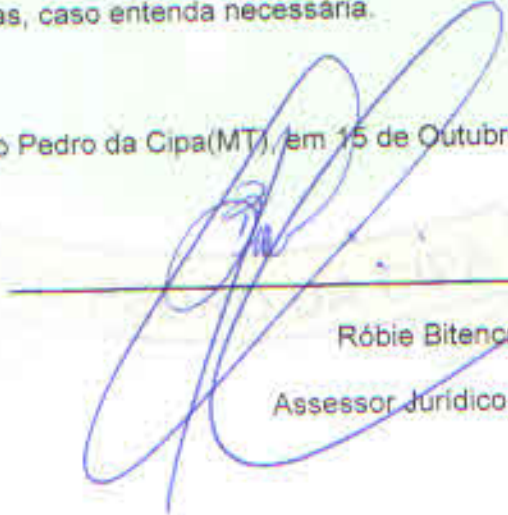
In casu, tratando de execução e/ou prestação de serviços com cobrança de valores de pequena monta, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 24 da Lei 8.666/1993, e assim, no meu entender, a contratação poderá ocorrer na forma de dispensa.

Este é o parecer, s.m.j.

Por fim, imprescindível consignar, o arrazoado acima reflete a mera opinião deste parecerista conquanto a questão, não encontrando a Autoridade Pública ao seu seguimento, podendo a mesma na condição de ordenador de despesas adotar outras providências, caso entenda necessária.

São Pedro da Cipa(MT), em 15 de Outubro de 2021


Róbie Bitencourt Ianhes
Assessor Jurídico Legislativo